

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/039.573/88-51

SESSÃO DE 21 DE OUTUBRO DE 1994 - ACORDÃO Nº 107-1.687

RECURSO Nº 82.244 - PIS/DEDUÇÃO - EXs. 1985 e 1986

RECORRENTE: EXPRESSO DE PRATA LTDA

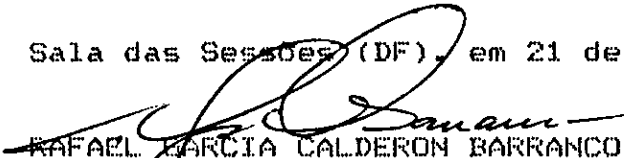
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/SP

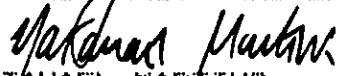
PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A
decisão proferida no processo
principal estende-se ao decorrente,
na medida em que não há fatos ou
argumentos novos a ensejar
conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por EXPRESSO DE PRATA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeira
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatorio e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 MAI. 1995


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE
OLIVEIRA e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausentes, os conselheiros:
MAXIMINO SOTERO DE ABREU, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DICLER DE
ASSUNÇÃO, sendo, estes dois ultimos justificadamente.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/039.573/88-51

RECURSO Nº 82.244

ACORDÃO Nº 107-1.687

RECORRENTE: EXPRESSO DE PRATA LTDA

R E L A T O R I O

EXPRESSO DE PRATA LTDA, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 58/59, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 09/10.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, no qual foi apurado redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra "a" e 1º, da Lei Complementar nº 07/70, e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 61/64, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.855 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 18.10.94, Acórdão nº 107-1.644, logrou provimento.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/039.573/83-51

ACORDÃO Nº 107-1.687

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

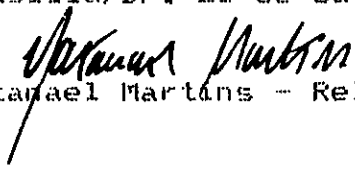
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra o recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília/DF, 21 de outubro de 1994.


Natanael Martins - Relator.